



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

CÂMARA

— ESTADO DO PARANÁ —

L E I   N°   9 4 1

PUBLICADO NO JORNAL O TRIBUNAL  
EDIÇÃO DE 15/03/93

**SUMULA: "AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, A CONCEDER PARA O EXERCÍCIO DE 1993, DESCONTOS E REDUÇÕES NO PAGAMENTO DO IPTU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU A SEGUINTE LEI:-**

**ARTIGO 1º** - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Telêmaco Borba, Estado do Paraná, autorizado a conceder para o Exercício de 1993, descontos e reduções no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano.

**ARTIGO 2º** - O imposto Predial e Territorial Urbano em suas alíquotas de que trata o Artigo 128 e Incisos da Lei nº 804, de 29/11/89, será cobrado na base de:

I - 0,5% (meio por cento) sobre o valor venal do imóvel construído;

II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não construído;

III - 2,5% (dois e meio por cento) sobre o valor venal dos imóveis não construídos situados com a sua testada para vias pavimentadas, desprovidos de muro.

**ARTIGO 3º** - O valor do lançamento do Imposto será pago em 4 (quatro) parcelas iguais, sem correção ou reajuste, com vencimentos nos dias 15 de abril, 15 de maio, 15 de junho e 15 de julho de 1993.

**§ 1º** - Para o pagamento à vista, em parcela única, até o dia 15 de abril de 1993, o contribuinte se beneficiará com o desconto de 20% (vinte por cento) sobre o valor do lançamento.

**§ 2º** - Os contribuintes que não têm débitos pendentes com o Município e que os liquidaram sem usufruir dos benefícios da Lei nº 940, de 15/01/93, terão um desconto adicional de 20% (vinte por cento) sobre o valor das parcelas lançadas, inclusive sobre o valor resultante do pagamento do tributo em parcela única, já descontados os 20% (vinte por cento) referidos no parágrafo 1º.



# Prefeitura Municipal de Telêmaco Borba

— ESTADO DO PARANÁ —

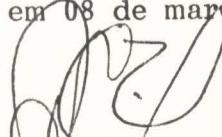
**ARTIGO 4º** - O pagamento de quaisquer das parcelas referidas no "caput" do artigo precedente com atraso, importará em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela vencida, calculada sobre o principal, mais os juros decorrentes.

**ARTIGO 5º** - As parcelas não pagas até o dia 15 de julho de 1993, data do vencimento da última parcela a que alude o Artigo 2º "caput" da presente Lei, serão corrigidos com base na data de seus respectivos vencimentos, para pagamento da data referida em diante.

**ARTIGO 6º** - Os débitos inscritos em dívida ativa, referentes ao Imposto do exercício de 1993 e de exercícios anteriores, serão levados à cobrança judicial que acarretará, além da correção monetária, multa e juros normais do pagamento em atraso, mais juros e correção da execução, custas processuais e honorários advocatícios.

**ARTIGO 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, inclusive o Artigo 4º da Lei Municipal nº 940, de 15 de Janeiro de 1993, cujo teor se insere no § 2º do Artigo 2º da presente Lei.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 08 de março de 1993.

  
PAULO CEZAR NOCÉRA  
Prefeito

